

afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume do concelho e freguesia da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 40 372

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As disposições adiante indicadas do Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948 (Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones), modificado pelos Decretos n.ºs 37 324, 38 712 e 39 154, de 5 de Março de 1949, 4 de Abril de 1952 e 1 de Abril de 1953, respectivamente, passam a ter a redacção que segue:

Art. 13.º Os concursos de admissão podem ser genéricos ou regionais, consoante se destinem a suprir as necessidades de toda a área abrangida pelos serviços da Administração-Geral ou apenas de parte dela.

Art. 24.º

d) No caso dos concursos regionais, declaração, em papel comum, do concorrente pela qual se comprometa a fixar residência na área que for indicada no anúncio do concurso, logo que seja nomeado.

Art. 27.º Além dos documentos a que se referem os artigos 24.º e 25.º e para efeitos da aplicação dos artigos 67.º e 114.º, poderão os concorrentes juntar quaisquer outros a comprovar habilitações, mérito, aptidão e qualidade de serviço anteriormente prestado, passados pelos chefes sob cuja direcção hajam servido e devidamente autenticados.

Estes documentos podem ser entregues independentemente dos referidos nos citados artigos e em qualquer tempo até ao dia da realização das provas ou até à publicação da lista definitiva referida no artigo 36.º, quando se trate de concurso com provas documentais.

Art. 31.º Os funcionários incumbidos de aceitar documentos para concursos deverão passar recibo com indicação da data da entrega e da designação dos documentos recebidos.

Dos documentos apresentados, para que possam ser aceites, não deverá faltar nenhum dos referidos nos artigos 24.º e 25.º

Quando os documentos não tenham sido entregues na Repartição de Concursos da Direcção dos Serviços Administrativos, devem para ali ser imediatamente remetidos, acompanhados do talão do recibo.

§ único. Os serviços dos CTT para onde for enviada pelo correio qualquer documentação relativa a concursos ficam dispensados de acusar a sua

recepção. A documentação que for recebida fora do prazo estabelecido ou não incluir algum dos documentos exigidos será devolvida.

Art. 35.º Depois de examinar toda a documentação apresentada a Repartição de Concursos fará publicar no *Diário do Governo* uma lista provisória donde conste:

a) No caso de concurso de admissão, os nomes dos concorrentes admitidos, daqueles cuja documentação apresente deficiências e dos excluídos, com indicação das deficiências encontradas e dos motivos da exclusão;

b) No caso de concurso de promoção, os nomes dos concorrentes facultativos que hajam sido admitidos e excluídos, com indicação dos motivos da exclusão.

Durante o prazo de dez dias os concorrentes poderão apresentar reclamações ou suprir as deficiências apontadas na respectiva documentação. Findo este prazo a citada Repartição deverá fazer publicar no *Diário do Governo* um aditamento à mesma lista contendo todas as alterações que julgar necessário introduzir e sobre as quais os interessados se não tenham manifestado; deste aditamento poder-se-á igualmente reclamar durante prazo idêntico ao acima estabelecido.

Do mesmo modo, e sujeito ao mesmo prazo de reclamações, se fará publicar um aditamento à lista provisória mencionada no n.º 3.º do artigo 23.º, do qual constem todas as alterações julgadas necessárias, nelas se compreendendo a relação dos funcionários para quem o concurso se tornou obrigatório desde a data a que se refere a citada lista provisória até ao termo do prazo da entrega de documentos.

Findos os prazos referidos neste artigo serão submetidas a visto do correio-mor a lista definitiva dos concorrentes admitidos e uma relação justificativa dos que tenham sido excluídos. Os concorrentes que não tenham regularizado a documentação serão excluídos.

Art. 39.º

12.ª Comprometer-se a fixar residência em determinada localidade ou região, quando se trate de concursos regionais, logo que venha a ser nomeado.

Art. 40.º

j) A condição 12.ª, pela declaração a que se refere a alínea d) do artigo 24.º

Art. 43.º São exigidas as seguintes habilitações para a admissão nos quadros dos CTT:

d) Subinspector de serviço financeiro — antigas secções de Administração Comercial ou de Finanças da licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras ou licenciatura em Finanças ou Economia;

f) Examinador — licenciatura em Filologia Clássica, Filologia Românica, Filologia Germânica, Ciências Histórico-Filosóficas, Ciências Geográficas, Ciências Matemáticas, Ciências Físico-Químicas, Ciências Geofísicas, Ciências Biológicas, Ciências Geológicas, Ciências Económicas e Financeiras (qualquer das antigas secções), Finanças, Economia ou Direito;

h) Assistente radioeléctrico e fiscal de rádio — antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do curso liceal estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 27 084 e 36 507, cursos industriais que incluam disciplinas especiais de Electrotecnicia, Electricidade ou Radioelectricidade ou, se as não incluírem, esses mesmos cursos e mais qualquer das disciplinas citadas, cursos de radiotelegrafista do Exército, da Armada ou marinha mercante, certificado de radiotelegrafista de aeronave ou outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes.

k) Operador e aspirante administrativo — antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do curso liceal estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 27 084 e 36 507, cursos comerciais, curso de esteno-dactilógrafo, secções preparatórias para a matrícula nos institutos industriais ou comerciais, nas escolas de belas-artes ou do magistério primário, cursos industriais que incluam disciplinas de Português, Francês, Geografia, História, Matemática e Física e Química, quaisquer outros cursos industriais e mais as citadas disciplinas do mesmo ensino ou outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes;

l) Aspirante de contabilidade — antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do curso liceal estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 27 084 e 36 507, cursos comerciais, secção preparatória para a matrícula nos institutos comerciais ou outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes;

m) Desenhador — antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do curso liceal estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 27 084 e 36 507, cursos industriais adequados ou outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes;

§ 1.º As habilitações referidas nas alíneas g), h) e j) a n) devem entender-se como habilitações mínimas exigidas.

§ 2.º Os candidatos a motorista deverão também possuir carta para condução de veículos ligeiros e pesados.

§ 3.º Sempre que não haja disposição legal aplicável, só será reconhecida a equivalência de habilitações que for certificada pelo Ministério da Educação Nacional.

Art. 45.º

3.ª Não ter sido duas vezes reprovado ou excluído, nos termos do artigo 77.º, nas provas a que se refere o artigo 11.º

Art. 50.º Os candidatos aos lugares dos quadros do pessoal dos serviços dos CTT que tenham de frequentar estágios obrigatórios, nos termos do artigo 16.º, terão direito, por cada dia em que prestarem serviço, às remunerações seguintes:

Engenheiro electrotécnico de 3.ª classe	100\$00
Assistente radioeléctrico de 3.ª classe	80\$00
Condutor electrotécnico de 3.ª classe	80\$00
Telefonista internacional de 2.ª classe	50\$00
Electricista de 3.ª classe	40\$00
Aspirante administrativo	40\$00
Operador de reserva	40\$00
Dactilógrafo	36\$00
Telefonista de reserva	30\$00
Guarda-fios de reserva	30\$00

Art. 64.º

e) Os membros do júri não deverão ter categoria inferior àquela a que corresponde o concurso em causa e à correspondente ao vencimento mensal de 2.400\$.

Art. 66.º

b) Provas de exame, aquelas em que os conhecimentos são revelados directamente pelos concorrentes em actos destinados especialmente à sua prestação ou mediante dissertações, projectos ou outros trabalhos elaborados livremente pelos mesmos sobre determinadas matérias e sujeitos a discussão.

§ 2.º As provas de exame serão devidamente individualizadas nos programas dos concursos pelos tempos destinados à sua prestação ou discussão e pelos coeficientes que lhes sejam atribuídos.

Art. 77.º Para efeitos do disposto na condição 11.ª do artigo 39.º e nas condições 3.ª e 4.ª do artigo 45.º será considerada como exclusão a desistência da prestação de provas, quer declarada pelos concorrentes depois de terem respondido à chamada, quer manifestada pela falta, não justificada por motivo de força maior e no prazo de dez dias, a qualquer prova além da primeira.

Art. 81.º Logo que termine o tempo fixado para a realização de uma prova escrita ou prática será o facto anunciado em voz alta por um dos funcionários que intervenha na fiscalização do acto.

Os concorrentes suspenderão imediatamente o trabalho, aguardando nos seus lugares que os membros do júri ou os demais funcionários referidos no artigo 74.º efectuem a recolha das provas e outros documentos que interessem à sua apreciação.

Art. 114.º

Condições especiais:

2.ª Nos concursos para operador e telefonista, ambas as categorias do quadro de reserva, é condição de preferência absoluta ser encarregado de estação regional há mais de oito anos; se o for há mais de cinco, e em igualdade de classificação final, é primeira condição de preferência entre os concorrentes a que se referem as alíneas f) e g) do artigo 67.º, os quais, por sua vez, terão preferência absoluta sobre os restantes concorrentes;

Art. 115.º

§ 4.º Nos casos referidos nas alíneas c), e), f) e g) do artigo 67.º as listas de classificações das provas documentais poderão ser publicadas no *Diário do Governo* independentemente das respeitantes às classificações das provas de exame.

Art. 133.º Aos indivíduos aprovados em concursos regionais pode ser oferecida a nomeação para localidade ou região diversa daquela por onde concorreram, mas essa nomeação não poderá verificar-se sem que lhes caiba a vez segundo a lista em que figuram e sem que tenham sido nomeados todos os

indivíduos admitidos a concurso, ainda válido, aberto para a mesma categoria e para essa localidade ou região.

Art. 2.º Aos artigos 35.º, 43.º e 67.º do decreto citado no artigo anterior são feitos os aditamentos seguintes:

O § único do artigo 35.º passa a § 1.º, com a mesma redacção. É acrescentado um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas c) e e) a g) do artigo 67.º poderão publicar-se as listas provisória e definitiva referentes aos concorrentes para quem as provas são documentais, independentemente das relativas aos restantes concorrentes.

Art. 43.º

§ 4.º O exercício de três ou cinco anos da função de encarregado de estação de correios, telégrafos e telefones regional, com boa informação dos serviços, considera-se equivalente ao mínimo de habilitações exigidas neste artigo, respectivamente, para a admissão nas categorias de telefonista de reserva e de operador de reserva.

Esta norma é aplicável aos antigos encarregados que hajam sido dispensados do serviço por motivo de mudança de classe das respectivas estações.

Art. 67.º

f) As da série A do concurso de admissão para operador de reserva em relação aos concorrentes habilitados com o antigo curso geral dos liceus, o 2.º ciclo do curso liceal estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 27 084 e 36 507 ou com habilitações superiores;

g) As da série A do concurso de admissão para telefonista de reserva em relação às concorrentes habilitadas com o 1.º ciclo do curso liceal estabelecido nos decretos-leis a que se refere a alínea anterior ou com habilitações superiores.

Art. 3.º São revogados a alínea e) do artigo 24.º e os artigos 32.º e 37.º do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.